

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

ILMO SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP)

A empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 66.700.295/0001-17, com sede na Avenida Tiradentes, 1.402/1.406, Luz, na cidade de São Paulo, Capital, vem pela presente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa MENIYA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA – EPP, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

DA FALTA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDEM AO EDITAL

De acordo com o Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2019, para a comprovação de qualificação técnica faz-se necessário a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços do objeto da contratação. Vejamos:

5.2.3. Documentação relativa à Qualificação Técnica

a) Comprovação de que possui experiência técnico-operacional, através de atestados emitidos em nome da empresa licitante, , fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, assinado, com telefone, fax, e-mail, CNPJ e endereço de identificação do assinante, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços de segurança/vigilância patrimonial e monitoramento digital, bem como serviço de ronda motorizada, observando que:
(...)

a.2) comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços vigilância/segurança patrimonial e monitoramento digital, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste pregão;"

Veja, Sr. Pregoeiro, que o comando editalício é bem claro, mesmo por que originado por força da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, em seu Anexo VII-A, Item 10, subitem 10.6, da qual grande parte dos entes federalizados estão obrigados a seguir:

"10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:
(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;"

Nesse ponto, portanto, deixamos registrado que o Edital não comete nenhuma arbitrariedade ao inserir tal determinação, mas apenas segue a legislação inerente à matéria, de modo que a sua compreensão e atendimento não comporta interpretação diversa do que está, expressamente, escrito no instrumento convocatório.

Nesse caso, portanto, vemos que nenhum dos Atestados Técnicos apresentados pela empresa vencedora, atendem ao solicitado no Edital. Para um melhor entendimento, veremos os atestados de maneira individualizada.

Atestado emitido pelo CEAGESP: Comprova a prestação dos serviços a partir de julho de 2019. Portanto, sendo bem conservadores e contando o prazo até a presente data, a prestação dos serviços ocorreu por apenas 10 (dez) meses.

Atestado emitido pelo CNPEM: Comprova a prestação dos serviços a partir de março de 2019. Portanto, também sendo bem conservadores e contando o prazo até a presente data, a prestação dos serviços ocorreu por apenas 14 (quatorze) meses.

Atestado emitido pela empresa MATSERV: Esse atestado merece maior atenção, pois nele constam diversas incompatibilidades com a realidade da prestação dos serviços. E denota-se, por seu teor, que o mesmo foi confeccionado para gerar dúvidas e tentar ludibriar o D. Pregoeiro, que acabou por aceitar atestado incondizente com o exigido no Edital.

Referido atestado informa que a empresa Meniya Segurança e Vigilância Ltda é pertencente ao grupo FAST MENIYÁ, que segundo apurações é uma empresa de facilities (serviços terceirizados de portaria, limpeza, etc.). Tal informação é imprestável para o objetivo da licitação, posto que a qualificação técnica que está sendo avaliada é da empresa que presta serviços de vigilância e segurança, atividade essa que é a mesma do objeto licitado.

O atestante declara, então, que a MENIYA (sem fazer menção sobre qual empresa está se referindo, se a empresa de PORTARIA ou a empresa de VIGILÂNCIA) executou desde junho de 2016 serviços nos canteiros de obras da signatária, em alguns estados da Federação, sem no entanto, informar quais seriam esses serviços.

E importante, declara, no parágrafo seguinte, que a empresa MENIYA presta serviços de Vigilância Patrimonial, DESDE OUTUBRO DE 2017 para a atestante. Tal contagem de prazo, trazendo a contagem até a presente data, também não atinge o mínimo de 03 (tres) anos exigidos pelo Edital.

Em que pese a tentativa de causar confusão com o jogo de palavras e informações constantes desse atestado, fato é que mesmo dessa maneira, é muito objetiva a compreensão de que os serviços realizados em 2016 não eram relativos ao objeto do presente Edital, ou seja, não eram serviços de vigilância/segurança patrimonial e monitoramento digital.

E nem poderia ser diferente, afinal, o próprio CEAGESP sabe que a empresa MENIYA teve concedida pelo Ministério da Segurança Pública/Departamento de Polícia Federal a autorização de funcionamento para prestação dos serviços Vigilância Patrimonial em sua matriz em Maricá/Rio de Janeiro, apenas na data de 24 de outubro de 2017.

“ALVARÁ No - 5.474, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29774 - DPF/NRI/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MENIYA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 25.080.502/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1995/2017, expedido pelo D R E X / S R / D P F.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO”

Ressalte-se que a prestação de serviços de vigilância sempre deve ser precedida de autorização do órgão fiscalizador competente, pouco importando se os serviços são de vigilância armada e/ou desarmada, o que obrigaria a empresa MENIYA, a possuir autorização de funcionamento emitida há mais de três anos da data da sessão da presente licitação, o que não ocorre no presente caso.

E ainda que se alegue, como já aventado por essa Companhia em ocasião pretérita, que vigilância desarmada não necessita de Autorização de Funcionamento da Polícia Federal, ainda assim nenhum dos atestados apresentados atenderia ao Edital.

A atestado emitido pela empresa MATSERV contém até mesmo a declaração formal de que a empresa MENIYA agiu clandestinamente em algum momento de sua existência corporativa, pois informa no preâmbulo do documento, que a Recorrida presta desde junho de 2016, serviços de “Vigilância Eletrônica, Controlador de Acesso, Vigia, e VIGILANTES ARMADOS E DESARMADOS nas obras sob responsabilidade da CONTRATANTE”.

Se há dúvida quanto à necessidade da Autorização de Funcionamento para empresas de vigilância desarmada, não há dúvida alguma quanto a necessidade da Autorização no caso de serviços de vigilância armada!

Nesse caso, como a empresa Recorrida pode ter executado tais serviços, se sua Autorização de Funcionamento foi expedida um ano depois dessa data? Qual o resultado das diligências efetuadas por essa Companhia em 21/02/2020 junto aos atestados da Recorrida, que permitiram chegar a conclusão de que os mesmos poderiam ser aceitos?

A Recorrida claramente não atendeu aos critérios de qualificação do Edital, no que se refere aos Atestados de Capacidade Técnica, devendo ser, portanto, inabilitada nesse quesito específico.

DA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CREA

O item 5.2.3, alínea “g” do Edital, solicita como documento necessário à qualificação técnica, o “Registro válido no CREA em nome da licitante”.

Nos adiantando em face de possível alegação de que tal documento deveria ser enviado após a fase de habilitação, ressaltamos que o Edital traz em sua alínea “f”, uma série de documentos que a empresa deverá enviar antes da assinatura do contrato, entretanto, a alínea que versa sobre o Registro da empresa junto ao CREA é diversa, estando claro para os participantes que o Edital exige como critério de habilitação a apresentação do referido documento.

Pois bem, o Edital determina em seu item 7.5.10 que “Havendo aceitação das Planilhas e consequente proposta melhor classificada com relação à compatibilidade de preço e demais exigências do edital, o(a) Pregoeiro(a) solicitará da respectiva licitante o encaminhamento dos documentos de habilitação.”

O Sr. Pregoeiro, em registro do sistema comprasnet datado de 18/02/2020 às 16h56min, informa:

“Para MENIYA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - Diante disso, estando suas planilhas de custo de acordo, sua proposta comercial está aceita.”

Prossegue o pregoeiro, dando atendimento ao item 7.5.10 do Edital, na mesma data de 18 de fevereiro, às 16h59min:

"Para MENIYA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - Para formalizarmos a aceitação solicito encaminhar no prazo de 2 horas, contados a partir das 8h00 do dia 19/02/2020 a proposta comercial com os valores dos últimos ajustes das planilhas de custo, as cópias da toda documentação de habilitação mencionadas no item 5 do Edital, cópia do contrato social e CPF e RG do responsável pela assinatura do contrato"

E finaliza informando, às 17h00 da mesma data:

"Para MENIYA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - As cópias deverão ser encaminhadas para o seguinte e-mail: selic@ceagesp.gov.br . Alguma dúvida?"

Resta claro, diante das manifestações do Sr. Pregoeiro, todas registradas no sistema de pregão eletrônico do site Comprasnet, que a empresa Recorrida foi instada a apresentar "os documentos de habilitação mencionados no item 5 do Edital" até a data de 19/02/2020.

É fato também, que a documentação não foi inserida no sistema, mas solicitado o seu envio por e-mail, motivo pelo qual não pôde ser verificada pelos demais participantes no momento em que transcorria a licitação.

Após o envio da documentação, houveram diversas interrupções nas datas de retorno da sessão pública, que se estendeu até o mês de abril de 2020, sendo retomada com algumas observações feitas pelo Sr. Pregoeiro, que são dignas de nota:

"Pregoeiro fala:

(09/04/2020 15:07:32)

Boa Tarde, Senhores Licitantes. Conforme resolução da Diretoria/Presid, as licitações cujos objetos sejam essenciais deverão ter continuidade. Portanto, daremos prosseguimento à sessão do Pregão Eletrônico 32/2019, com a fase de julgamento das propostas.

Pregoeiro fala:

(09/04/2020 15:09:07)

Para MENIYA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - 3- Senhor Licitante, considerando que a data da abertura da sessão ocorreu em 17/12/2019, que sua proposta comercial, com validade de 60 dias, encontra-se vencida, e que, nessa situação, deve ser obedecido o item 6.5 do edital, solicitamos a atualização da proposta comercial para data de hoje com validade para mais 60 dias. Está de acordo?

Pregoeiro fala:

(09/04/2020 15:15:20)

Para MENIYA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - Diante disso, será necessário o encaminhamento da documentação de habilitação atualizada. Informamos que foi realizada na data de hoje uma nova consulta aos órgãos mencionados no item 5.5.2 e constatamos que sua empresa não apresenta irregularidades que a impeçam de executar a formalização do contrato na presente data.

Fornecedor fala:

(09/04/2020 15:12:39)

Boa tarde, sim concordamos e mantemos o mesmo valor"

Vejamos, foi solicitado pelo Sr. Pregoeiro, que devido ao tempo transcorrido, fosse revalidada a proposta e enviada a documentação de habilitação ATUALIZADA.

Sobre a questão da documentação atualizada, é obvio que administrativamente falando, trata-se da apresentação de documentação atualizada em relação aos arquivos enviados pela Recorrida quando da solicitação feita pelo Sr. Pregoeiro na data de 18/02/2020.

Só se ATUALIZA documentos já enviados! Não há previsão legal que possibilite a entrega de documentos após o prazo original do seu envio, a não ser complementos para atualizar informações já prestadas em documentos anteriores enviados dentro dos prazos estabelecidos (como atualizações de validade de certidões, por exemplo).

Ainda é válido, e não foi revogado pela legislação posterior, o parágrafo 3º do Art. 43 da Lei Federal 8666/93, que determina a vedação da inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta.

A proposta foi aceita na data de 18 de fevereiro de 2020. A documentação foi solicitada na data de 18 de fevereiro de 2020 com prazo de envio em 19 de fevereiro. A empresa Recorrida efetivamente enviou sua documentação na data determinada, sendo que o próprio Pregoeiro, na data de 21 de fevereiro de 2020, informa:

"Pregoeiro fala:

(21/02/2020 14:41:34)

Boa tarde senhores licitantes. Daremos prosseguimento a sessão do pregão eletrônico 32/2019 com a fase de análise da documentação de habilitação."

Diante de todo esse exposto, parece-nos bem claro que a data base para a análise da documentação é a data de 19 de fevereiro de 2020, sendo certo que qualquer documentação posteriormente enviada deveria ter apenas o

condão de atualizar dados já existentes nos arquivos enviados no mês de fevereiro.

Mas não foi o que ocorreu!

A documentação enviada pela empresa em 13/04/2020 contém a CERTIDÃO DE REGISTRO DO CREA COM EXPEDIÇÃO EM 06/04/2020, CONSTANDO COMO DATA DE REGISTRO DA EMPRESA NO REFERIDO CONSELHO O DIA 26/03/2020!!!

Ora, Sr. Pregoeiro, esta documentalmente comprovado que a empresa NÃO DETINHA CAPACIDADE TÉCNICA PARA PARTICIPAR DO CERTAME. Não tinha registro no CREA na data da sessão pública em 17/12/2019 e não tinha registro no CREA na data em que enviou os documentos de habilitação em 19/02/2020.

Esse fato é grave, pois embora a licitação tenha demorado meses para sua conclusão, não há nenhuma dúvida sobre a data exata em que se iniciou a fase de análise da habilitação, pois todas estão registradas no sistema, o que torna a aferição do descumprimento facilmente demonstrável.

Não sabemos o porquê dessa Companhia aceitar a documentação extemporânea, mas queremos crer que trata-se apenas de equívoco na análise da certidão apresentada, que certamente será corrigida após a aceitação do presente recurso administrativo.

Afinal, é temerário que a Administração Pública possa, hipoteticamente, recepcionar documentos de habilitação, verificar o atendimento ou não de determinados itens editalícios, e postergar indefinidamente o processo licitatório, de modo que o participante consiga obter este ou aquele documento que deveria ter em mãos quando da participação no certame.

Seria a quebra total da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade, princípios tão importantes para o correto atendimento do objetivo licitatório, que é a busca pelo melhor preço, sempre atendidas as condições previstas em Edital.

Em verdade, deveria o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, além de desclassificar a Recorrida logo após o envio dos documentos feitos no mês de fevereiro, também aplicar sobre ela as sanções previstas no item 12.1 do Edital, pois claramente a Recorrida sabia de antemão que não atendia aos termos do Edital, pois não tinha registro junto ao CREA, e ainda assim, assinalou em sistema declaração de que atendia a todos os critérios editalícios.

Por todo o exposto, e tendo em vista que a Recorrida não possuía Registro junto ao CREA na data da apresentação das propostas e na data de apresentação dos documentos de habilitação, requer-se a sua inabilitação.

DO PEDIDO

Ante todo o acima exposto a empresa Recorrente requer:

- a) A inabilitação da empresa MENIYA por falta de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica condizentes com os critérios do Edital.
- b) A inabilitação da empresa MENIYA por não possuir Certidão de Registro junto ao CREA, na data da apresentação dos documentos de habilitação.
- c) A continuidade do certame, com a convocação das empresas subsequentes, com vistas à contratação de empresa que atenda integralmente os termos do Edital.

Por fim, informa desde já a Recorrente, que se reserva ao direito de enviar cópias da presente peça aos órgãos de controle do Governo Federal, para as devidas tratativas.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

PRISCILA THOMAZ DE AQUINO
OAB/SP N° 342.433

Voltar